

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

(Do Sr. JOSÉ OTÁVIO GERMANO)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 9.754, de 2018, do Projeto de Lei nº 3.514, de 2015, pelos motivos que expõe.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento nos motivos que passo a expor, a desapensação do Projeto de Lei nº 9.754, de 2018, do Projeto de Lei nº 3.514, de 2015, os quais tramitam com prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do RICD, e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

A princípio, em que pese o fato de ambas as proposições dizerem respeito a alterações no texto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), os respectivos assuntos e objetivos são completamente distintos.

A proposição principal (Projeto de Lei nº 3.514, de 2015, originário do Projeto de Lei do Senado nº 281/2012) visa alterar o CDC, para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais.

A proposição apensada (Projeto de Lei nº 9.754, de 2018), por sua vez, pretende incluir o parágrafo 1º ao art. 46 do CDC, para determinar que o fornecedor de produtos ou serviços no comércio eletrônico veicule banner de advertência, alertando inclusive sobre a possibilidade de desistência do negócio, antes da finalização do contrato.

Salvo melhor juízo, entendemos que os pareceres que tratarão do tema devem analisar aspectos distintos da temática subjacente, sendo a proposição principal voltada a disposições gerais acerca do comércio eletrônico e contratos internacionais, regulamentando o tema de forma extremamente ampla, enquanto o Projeto de Lei nº 9.754, de 2018, está afeto à segurança no comércio eletrônico sob a ótica do consumidor e da prevenção ao superendividamento.

Saliente-se que o Projeto de minha autoria trata da relação entre fornecedor e consumidor do ponto de vista social, ou seja, denota a preocupação com o consumo desmedido que deságua no superendividamento dos cidadãos e das famílias brasileiras, bem como a relevância e urgência em se proteger o consumidor e evitar tal situação.

Nesse cenário merecem destaque os chamados “superendividados ativos”, os quais se endividam voluntariamente, induzidos por estratégias de marketing. Por certo, a facilidade do comércio eletrônico é um dos fatores que influenciam diretamente neste comportamento social, na medida em que oferecem a possibilidade de compra a qualquer momento e em qualquer local, levando o consumidor a adquirir produtos sem refletir sobre sua real necessidade e eventual capacidade de pagamento. Daí decorre a necessidade de advertência ao consumidor, alertando inclusive sobre a possibilidade de desistência do negócio, antes da finalização do contrato.

Assim, na condição de autor do Projeto de Lei nº 9.754, de 2018, considero que o tratamento de temas díspares em um mesmo relatório pode prejudicar a qualidade dos debates em análise.

Pelas razões declinadas e pelos fundamentos expostos, peço deferimento de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO